

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BETISA HYRLA VIANA FONTES

**CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: Possível ineficácia da alteração da
majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) alterada pela
Lei nº 14.064/2020**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

BETISA HYRLA VIANA FONTES

**CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: Possível ineficácia da alteração da
majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) alterada pela
Lei nº 14.064/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof Me. Francisco Thiago Da Silva
Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

BETISA HYRLA VIANA FONTES

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BETISA HYRLA VIANA FONTES.

Data da Apresentação ____06_/_12_/_2023_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: -Mestre em Direito de Empresas e dos negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA (2012) Especialista em Direito Penal e criminologia pela Universidade Regional do Cariri- URCA. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Profª Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena
Unileão

Membro: Prof. Me.Francisco José Martins Carvalho
Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: Possível ineficácia da alteração da majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) alterada pela Lei nº 14.064/2020

Betisa Hyrla Viana Fontes¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar no meio social o quão importante é o animal, tal qual é de fundamental importância uma tutela jurídica mais eficaz. Em vista disso, apresenta uma metodologia de pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, básica e explicativa por intermédio do uso de documentos já publicados, sem julgamentos, na busca da compreensão de causas e efeitos desta temática para que possa haver uma contribuição social. Destarte, a alteração da majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) pelo recente diploma legal, Lei nº 14.064/2020, visa uma maior eficácia para inibir as práticas de maus-tratos aos animais objetivando, com isto, maiores benefícios aos animais e que, através da majoração do artigo, possam ser ofertados instrumentos normativos que busquem maior proteção e aplicabilidade de políticas públicas. Vale frisar que os animais foram transferidos da esfera jurídica do regime de coisas para o regime de bens na classificação de direitos despersonalizados, fruindo, então, de tutela jurisdicional em casos que haja violação. Em suma, almeja-se ampliar a perspectiva em relação aos animais como um todo, pois estes foram considerados seres sencientes, uma vez que, como os seres humanos, possuem a capacidade de sentir. Com isto, a intenção é conceder voz àqueles que não podem se expressar, protegendo seus direitos e promovendo não apenas a segurança jurídica, mas, também, a proteção social.

Palavras chave: Animais. Maus-Tratos. Crimes Ambientais. Ineficácia.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the importance of animals in the social context, just as the need for more effective legal protection is fundamentally crucial. To this end, it employs a methodology involving bibliographic, documentary, qualitative, basic, and explanatory research by utilizing previously published documents, without imposing judgment, with the objective of comprehending the causes and effects of this subject, ultimately making a valuable societal contribution. Therefore, the amendment to the increase of Article 32 of Law Number 9,065/1998 (Environmental Crimes Law) by the recent legal statute, Law Number 14,064/2020, seeks to enhance its efficacy in deterring instances of animal cruelty, thereby striving for increased welfare for animals and providing normative instruments that encourage broader protection and the implementation of public policies through the revision of this article. It is worth noting that animals have been transferred from the legal sphere of things to the category of property in the classification of non-personal rights, thereby enjoying judicial protection in cases of violation. In summary, the objective is to expand the perspective on animals as a whole, recognizing them as sentient beings, capable of experiencing emotions similar to humans. The intent is to give a voice to those who cannot express themselves, safeguarding their rights and promoting not only legal assurance but also social protection.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- hyrlabetisa@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- Francisco Thiago da Silva Mendes-Mestre em Direito de Empresas e dos negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA (2012) Especialista em Direito Penal e criminologia pela Universidade Regional do Cariri- URCA.

Keywords: Animals. Mistreatment. Environmental crimes. Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A princípio, vale salientar, que os maus-tratos contra os animais é toda e qualquer ação humana que ocasione sofrimento físico e/ou psíquico, consistindo em ato de agressividade perpetrada por um indivíduo contra uma criatura que esteja sob a sua proteção e cuidados. Nesse ínterim, significativamente, uma grande quantidade de pessoas convive cotidianamente com animais. Diante de tal convivência passa a surgir uma relação de vínculo afetivo. Observa-se também, que por outro lado, muito são os animais que não são tratados com o devido respeito, pois, lamentavelmente, a negligência aos animais sempre existiu fazendo parte da rotina das pessoas, porém, como advento da repercussão das mídias sociais vários casos ganharam visibilidade (CRISPIM, 2020).

Vale ressaltar que a crueldade contra os animais passou a ser amparada no artigo 225 da Constituição Federal, no qual há coibição dos atos de crueldade contra os animais (BRASIL, 1988). Ademais, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também foi um pontapé para o avanço no que tange a criminalização aos atos de abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais (UFSM, 2022). Apesar de que no ordenamento jurídico brasileiro, os animais ainda são considerados como “coisa”; em conformidade com o que aduz o artigo 82 do Código Civil, na qual são móveis os bens passíveis de movimento próprio, ou forçosamente movido por outrem sem que altere o conteúdo ou da destinação econômico social.

Não obstante, há a existência de um projeto de lei que tem como objetivo mudar essa visão sobre os animais. O projeto refere-se à Lei nº 6799/2013 que pretende conferir aos animais natureza jurídica “*sui generis*”, podendo, inclusive, obter tutela jurisdicional (Art. 3º PL 6799/2013).

Tendo em vista os elementos citados, pretende-se discutir os resultados da ineficácia da proteção dada na Lei de Crimes Ambientais contra os animais mediante a ausência de ferramentas para o combate aos maus-tratos. Com isso, para alcance dos resultados, os objetivos específicos foram: analisar a ampliação dos meios de fiscalização dos crimes sofridos pelos animais; verificar como a lei protege o direito dos animais e as ferramentas suficientes e, demonstrar a ineficácia da Lei na proteção pelas ausências de políticas públicas.

Desse modo, a motivação de sustentação do presente estudo se dá pelas poucas políticas públicas em prol da causa animal e a necessidade de uma atualização da legislação vigente e da ampliação dos meios de fiscalização, cumprimento da lei, reconhecendo, de fato, os direitos

dos animais. Por esse viés, um desenvolvimento científico mais recente foi comprovado de que os animais são seres sencientes que têm a capacidade de sentir os mesmos sentimentos que os humanos (JORNAL BRASIL, 2013).

Assim, é de extrema necessidade a atualização da lei vigente e da ampliação dos meios de fiscalização para que a pauta dos direitos dos animais não seja apenas lembrada pelos políticos às vésperas das eleições.

Nesse ínterim, o presente trabalho irá auxiliar, como pesquisa, para apoio na implementação de políticas de proteção aos animais como também de serventia para outros trabalhos futuros para advogados, juristas e aplicadores possam usar no momento da proteção efetiva, seja no âmbito judicial ou em uma atuação administrativa.

Diante disso, as alterações trazidas com a Lei nº 14.064/2020, na qual, em seu art. 32, houve a majoração da pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, praticada contra cães e gatos levou uma perspectiva da diminuição dos maus-tratos aos animais. Nesse sentido, a problemática desta pesquisa é: a eficácia da Lei de Crimes Ambientais que trata a respeito da prevenção e repressão aos crimes de maus-tratos aos animais visa de fato a proteção desses seres indefesos?

À vista disso, a pesquisa tem como objetivo geral discutir a ineficácia da proteção dada na Lei de Crimes Ambientais contra os animais mediante a ausência de ferramentas para o combate aos maus-tratos e, como objetivos específicos analisar a ampliação dos meios de fiscalização dos crimes sofridos pelos animais, ademais, verificar como a lei protege o direito dos animais e as ferramentas suficientes, bem como demonstrar a ineficácia da lei na proteção pelas ausências de políticas públicas.

2. A EVOLUÇÃO DAS ESPÉCIES ANIMAIS

Foi em 1924 que emergiu a primeira legislação Federal referente aos direitos dos animais, por meio do Decreto 16.590/1924. Esse Decreto passou a regulamentar as casas de diversões públicas, proibindo práticas como brigas de galo, canários, entre outros, que eram claramente formas de maus-tratos aos animais (ALMEIDA, 2011).

Todavia, somente em 1934 é que as práticas de crueldade contra animais foram oficialmente consideradas como contravenção penal, mediante Decreto 26.645/34. Em 1941, essa proibição foi incorporada posteriormente à Lei nº 3.688/41 (ALMEIDA, 2011).

Ademais, em 1967 surgiu o Código de Pesca, abordando a proteção dos animais aquáticos, e ao longo dos anos foram promulgadas regulamentações adicionais para a salvaguarda dos direitos dos animais (ALMEIDA, 2011).

Além disso, em 1981, foi promulgada a Lei Federal nº 6.938, que materializou a política Nacional do Meio Ambiente. Essa legislação trouxe definições abrangentes sobre o Meio Ambiente, poluição e recursos ambientais. Além disso, ela disciplina questões relacionadas à responsabilidade civil e administrativa por danos causados ao meio ambiente (ALMEIDA, 2011).

Ademais, a proteção dos animais faz parte da ética humana e deve ser inserida no mesmo sistema de proteção legal dado aos seres humanos, pois é um dos fundamentos de um Estado Democrático de direito que atribui direitos como parte da dignidade humana. Do ponto de vista normativo, a Declaração Universal dos Animais apresentada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1978, foi o ato mais admirável em termos de afirmação da proteção dos animais, bem como o reconhecimento do valor da vida de todos os seres vivos, de seu respeito, dignidade e integridade (ONU, 1978).

Nesse ínterim, em 1988, o Poder Público assumiu a responsabilidade de proteção aos animais. Concomitantemente, o Poder Legislativo passou a caracterizar como crime inafiançável os atentados contra animais silvestres nativos, por meio dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67. Essa trata da legislação da proteção à fauna, entre outras medidas (ALMEIDA, 2011).

Foi ainda no ano de 1988 que ocorreu um marco importante na proteção legal dos animais no Brasil - a Constituição Federal de 1988, - que estipulou o dever do poder público de proteger a Fauna proibindo ações que levem à extinção de espécies ou a submissão dos animais à crueldade (Art. 225 §1º, VII) (FELIZOLA, 2014).

Tendo em vista isso, a Carta Constitucional reconhece os direitos desses animais como parte dos Tratados Internacionais tornando parte de suas cláusulas pétreas, assim, ao resguardar tais direitos a Constituição Federal do Brasil de 1988 tornou os animais detentores de direitos fundamentais. Consoante a legislação brasileira, é de fundamental importância a categorização dos animais de acordo com o seu habitat natural, visto que são divididos em fauna silvestre brasileira, fauna silvestre doméstica e fauna exótica (BRASIL, 1988).

Nesse azo, os animais silvestres são definidos como aqueles que vivem em seu habitat natural, fora do cativeiro. Por outro lado, animais domésticos são aqueles que foram domesticados através de um processo de manejo tradicional e sistemático, além de aprimoramento de técnicas de criação. Ainda, os domesticados possuem características

biológicas e comportamentais em estreita dependência dos humanos, bem como uma aparência diferente de sua espécie de origem como cães e gatos. Diferente dos silvestres, os animais domésticos são adaptados à vida em cativeiro (BECHARA, 2023).

Os animais nativos incluem animais que são encontrados no mundo natural de um país, e animais que não são encontrados no meio silvestre Nacional. Já os animais exóticos são aqueles provenientes de localidade diversa àquela em que se situa (OLIVEIRA, 2022).

A advogada Gina Copola, apresenta definições para o conceito de fauna. Para ela, a fauna selvagem consiste em animais que não entram em contato com humanos e normalmente não podem viver em habitats humanos. A fauna domesticada consiste em animais que não nasceram para viver nos mesmos habitats que os humanos, mas são capazes de se adaptar a esses ambientes por meio do comportamento humano. A fauna local é composta por animais pertencentes ao ecossistema brasileiro. Fauna exótica pertencente a diferentes ecossistemas (COPOLA, 2008).

Por conseguinte, independentemente do que seja a classificação de fauna, os animais para o ordenamento jurídico são classificados como bens. Nessa vertente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 82, descreve os animais como sendo coisas, do tipo bens, adequa-se, no que lhe diz respeito, na classe dos semoventes. Com isso, os animais domésticos ou domesticados ainda não foram definidos como um bem particular (BRASIL, 2002).

No entendimento de Pablo Stolze, os Semoventes são bens que, como os animais, se movimentam de um lugar para outro; a sua disciplina jurídica é a mesma do setor imobiliário, aplicando-se todas as disposições pertinentes em consonância com os artigos 47 do Código Civil-16 e artigo 82 do CC-02 (STOLZE, 2012).

Para a Doutora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, citando o filósofo Tom Regan, no que tange aos valores dos animais, esses seres são como uma simples ideia, pois em um nível basilar, significa simplesmente que os animais detêm o direito de serem respeitados; ser gentil com os animais não é suficiente, evitar a crueldade também não é suficiente; quer os explorem para a alimentação, abrigo, entretenimento ou aprendizado, a verdade sobre os direitos dos animais exige gaiolas, não maiores (REGAN, 2004 apud MEDEIROS, 2013).

Para a advogada, ambientalista e teórica pelos direitos dos animais Alvitra Danielle Tetu, tanto a vida humana quanto a animal são valiosas. A vida tem valor independentemente das habilidades e interesses dos seres vivos. Ele é projetado não apenas para evitar a morte de animais, mas também para garantir que os animais nasçam e continuem sendo tutelados. A gratidão e a solidariedade com os animais devem ser um valor importante na vida humana (OLIVEIRA, 2022).

É sabido que, diante de tantos avanços, hodiernamente a conscientização do indivíduo em relação ao tratamento com os animais aumentou bastante no Brasil ao longo dos últimos anos sendo uma pauta considerada de suma importância e seriedade no país. Contudo, mesmo diante tamanha repercussão e engajamento de pessoas que se empenham em defender o mundo dos bichos, ainda existem muitos casos de maus-tratos e abandonos rememorando que a luta contra esses atos não está próxima de ter um fim (CRISPIM, 2020).

Nesse contexto, Helita Barreira Custódio reconhece que dentre as várias práticas de maus-tratos destaca-se o abandono dos animais: toda a ação e omissão dolosamente ou culposamente querem em locais públicos quer privados diante de várias as formas de maus-tratos como trabalhos excessivos ou forçados, caças abusivas, o abandono em condições perversas, enfermas, sedentas famintas, por meio de torturas, castigos dentro outros crimes (CUSTÓDIO, 1997).

Nesse ínterim, com a finalidade de coibir os maus-tratos aos animais foi aprovada a Lei nº 14.064 de 2020 que modificou o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) majorando a penalidade para o crime de crueldade contra os animais quando se tratar de cão ou gato, relacionando a prática de maus-tratos, ferir ou a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos; no caput deste artigo quando se tratar de cão ou gato, as penas serão de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e a proibição da guarda (BRASIL, 1998).

Não obstante, para que haja a eficácia plena dos institutos protetores aos animais é preciso que haja a atuação do Estado diariamente na luta contra os maus-tratos a fim de que a execução da elaboração de políticas públicas seja eficaz nos planos do que concerne à ação e eficiência da medida, dentro da reserva do possível para que isso também ocorra, faz-se necessário verbas disponíveis no âmbito econômico.

Nessa vertente, a organização demanda a partir desses pressupostos: os orçamentos do Estado como meio legal de definição e junção de políticas, tal como programas da administração pública, além de operarem como obstáculos constitucionais e limitações ao poder para se livrar de possível abuso do poder judiciário. As macrodiretrizes da administração pública são representativas e de grande relevância para os três, porém, é o executivo que está diretamente envolvido em suas atividades, seja direta ou indiretamente através de quem o elegeu; o povo tem autoridade e o ato de administrar quem está no controle do poder e os atos administrativos enquanto o judiciário logra os poderes (KUMEGAWA, 2016).

2.1 Animais e o Código Civil: O papel dos direitos de personalidade na sua proteção jurídica

De acordo com o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, “todos os animais possuem direitos”. O reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento para coexistência harmoniosa entre as diversas formas de vida no planeta (ONU, 1978).

Nesse sentido, o tratamento de humanos e não-humanos requer igual consideração. Nessa toada, o autor Gary Lawrence Fracione, em seu texto, pregou o princípio de igualdade de consideração que surge quando há reflexão sobre o massacre dos animais, reconhecendo-o como um ato autodestrutivo cometido pela humanidade; tal comportamento é justificado pelo fato de o ser humano estar imerso em relações sociais que o deixa cego para a evidência (FRACIONE, 2006).

Contudo, ainda para o autor, se o indivíduo for capaz de enxergar em outras espécies seres que sentem e sofrem, ocorrerá um salto gigantesco rumo à erradicação das brutalidades que o ser humano comete uns contra os outros. O alcance desse entendimento é de extrema importância tanto no âmbito pessoal quanto profissional (FRACIONE, 2006).

Consoante o entendimento do STJ ao que tange o artigo 82 do Código Civil, a doutrina indica a natureza jurídica dos animais de modo que são considerados bens móveis, ou seja, são aqueles que podem ser movidos sem alteração de sua substância ou destino econômico-social. Por esse viés, os animais não teriam direitos a fim de que seus privilégios estariam ligados aos direitos de seus tutores, e os debates a respeito deles estariam mais próximas de conceitos como posse e a propriedade (STJ, 2023).

Porquanto, no Código, os animais não podem, por exemplo, litigar contra seres humanos em busca de reparação econômica (compensação). Conforme a advogada Ednise Andrade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), é um equívoco dos juristas que seguem essa compreensão já que, consoante com o artigo 225 da Constituição, os animais são reconhecidos como seres sencientes com direito à proteção legal (ANDRADE, 2022).

Diante disso, ensina a referida autora que a Constituição diz que os animais têm direitos legais desde que estiverem assistidos por uma pessoa capaz, responsável por eles, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública. Estes representantes podem até incluir os animais como partes do processo, contudo, a interpretação de opiniões desta questão entre o Código Civil e os juristas animalistas tem gerado dificuldades para que ações com animais sejam aceitas pelos tribunais dificultando ações judiciais em que os animais venham a ser autores, pois, para algumas pessoas, somente humanos podem ter esse direito (ANDRADE, 2022).

2.2 Maus-Tratos Animais: uma realidade alarmante a ser combatida

Os humanos (especialmente na civilização ocidental) sempre construíram uma relação de controle/domínio com os animais. No início dos tempos, os animais eram caçados pela sua carne para servir de alimento e a pele usada como vestimenta. Nesse ínterim, o animal foi então explorado, além do trabalho agrícola também são utilizados para o transporte de pessoas e mercadorias como também na arena ou no circo, como espectador e como entretenimento (MÓL; VENANCIO, 2014).

A exploração dos animais para satisfação e melhoria da qualidade de vida dos humanos é hábito diário cujo surgimento começou em um passado distante. Ao longo dos anos estas práticas aumentaram e atingiram um alto nível de abuso em que o bem-estar animal sequer é pensado. Para o STF (Supremo Tribunal Federal), não é a primeira vez que surgem conflitos, incluindo atrocidades nas chamadas manifestações culturais. Com isso, as mais evidentes referem-se a farra do boi e as rinhas de galo. Desse modo, já contava no STF julgados no qual ocasionaram práticas ilegais, tanto a farra de boi quanto as rinhas de galo (QUERINO, 2017).

Nesse ínterim, no que concerne a farra do boi, Mól e Venancio comentam que era uma prática habitual nas cidades litorâneas do Estado de Santa Catarina e ocorria nos dias de semana santa. Essa manifestação é um legado deixado pelos imigrantes de Portugal, açores, que ocupou o litoral de Santa Catarina no século XVIII. Por conseguinte, o boi representava o judas, cujo sofrimento começava vários dias antes do acontecimento, negando-lhe comida e água. No dia da farra/festa, o boi era amarrado; nisso, colocavam água e comida perto do seu alcance, mas de maneira que não conseguisse alcançar atizando o seu estresse e desespero, além de sofrer outros atos violentos como: patas e chifres quebrados, rabo cortado, entre outros (MÓL; VENANCIO, 2014).

Em suma, Brito (2015) alude nesse julgamento que o STF compreendeu que a manifestação cultural, por ter proteção constitucional, mesmo tendo que ser respeitada, não se pode apor para regra constitucional na qual proíbe condutas que são cruéis contra os animais. Segue a ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Outro ato de violência contra os animais que foi objeto de julgados do STF, foi a rinha de galos. A posição dos tribunais era que a lei estadual era inconstitucional, seu objetivo era regulamentar e aprovar a prática esportiva argumentando de que se tratava de uma manifestação cultural (FELIZOLA, 2014).

No que concerne esta prática de crueldade, Mól e Venancio afirmam que os galos são colocados na arena para competir/brigar sob o pretexto de uma aposta financeira entre os donos dos animais e os apostadores. Por conseguinte, as raças de galos de briga foram desenvolvidas ao longo de muitos anos; todavia bastante fortes e capacitados para que conseguissem resistir às brigas/competição por até 20 minutos (MÓL; VENANCIO, 2014).

Os autores narram que eram usadas esporas de metal nos pés e bicos prateados (de prata) para que pudesse machucar ainda mais o adversário; além disso, para que ficassem ainda mais agressivos colocavam pimenta em seus bicos; o galo vencedor seria aquele que conseguisse ficar vivo, ou pelo menos não desmaiar. Infelizmente, esta prática acontece, apesar de ser proibida (MÓL e VENANCIO, 2014).

Do mesmo modo, Felizola elucida que além de injetarem altas doses de hormônios, os galos também ficam confinados em espaços minúsculos, pois, o estresse que sofria gerava agressividade nos animais. Com isso, os animais além de sofrerem fisicamente, como também psicologicamente, ainda eram abandonados após a luta por ficarem gravemente lesionados, para o seu dono não valia mais gastar dinheiro com o tratamento para permitir que o galo volte a lutar na arena (FELIZOLA, 2014).

A respeito dessa prática acima, em precedente feito pelo Supremo em uma ADI no qual se expressou em três circunstâncias: nas leis Estaduais de nº 2.895/1998 (RJ), 7.380/1998 (RN) e 11.366/2000 (SC). Com base nisso, a decisão adotada foi a de condenação de tais práticas como incompatível com o que aduz a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, posto que, alegados “sob uma justificativa da preservação, manifestação cultural ou patrimônio genético de raças que são ditas combatentes” (FELIZOLA, 2014, p.254).

Seguem os precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – [...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...]. (STF- ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13-10-2011) .

No mesmo raciocínio, segue o segundo precedente:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. [...] É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo. (Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28- 06-2007) .

Em outro julgado com a mesma linha de pesquisa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe09-12-2005)..

Dois anos depois, o mesmo acordo foi homologado em caso análogo proveniente do Rio Grande do Norte (ADI 3776/RN), julgada em (14/06/2007). Mais recentemente as brigas tiveram objeto de apreciação pelo STF (FELIZOLA, 2014).

Consoante Barros e Silveira (2015), tais práticas comprovam que a sociedade precisa realmente trabalhar a sua relação com os animais com o objetivo de findar com esse desdém moral. Mesmo diante das inúmeras atrocidades acometidas contra os animais, os autores afirmam que a causa animal de fato obteve vitórias e que é graças a iniciativa de movimentos sociais e ambientais na tentativa de conscientizar a sociedade e o Estado para a proteção e integridade dos animais (BARROS; SILVEIRA, 2015).

Por sua vez, Passos ressalta a relevância da participação popular e de órgãos públicos, enquanto legitimados, para contestar legislações diante o Poder Judiciário que não estejam alinhadas com a norma constitucional de proteção aos animais. Outrossim, destaca que a sociedade desempenha um papel crucial ao exigir do Poder Público a implementação de normas exigidas para efetivar os preceitos constitucionais relacionados à suspensão de atos de crueldade contra os animais (PASSOS, 2015).

Diante disso, muitas das vitórias na causa animal são frutos de atividades culturais que envolvem crueldade aos animais, relacionadas como violação ao dispositivo constitucional de proteção à fauna. Contudo, o entendimento majoritário está convencido de que toda conduta de maus tratos aos animais deve ser proibida, mesmo que esteja sob a lei, ou seja, mesmo que aconteça sob o argumento da manifestação cultural (SIQUEIRA FILHO; LEITE LIMA, 2015).

Da mesma maneira, o STF reproduziu também no caso da vaquejada, seguindo precedentes da matéria, deliberou pela inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará que regia a vaquejada como prática esportiva e cultural daquele Estado, na qual foi citado os estudos da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada que explicou a série de danos causados aos bois, entre elas o

desenluvamento (puxada violenta à cauda/rabo do boi); essa é a prática mais comum, vindo a ocasionar luxação das vértebras, visto que a cauda segue uma ordem de vértebras do animal.

Por conseguinte, em relatório feito pela Universidade Federal de Campinas apresentam-se danos provocados aos cavalos em decorrência da corrida na arena, tal como tenossinovite e tendinite, que são doenças locomotoras (UNIVERSIDADE FEDEDERAL DE CAMPINAS, 2013).

O Ministro Barroso (2016) enfatizou a questão do conflito, afirmando que a aplicação de norma constitucional de proteção aos animais à frente de manifesta expressão cultural vem sido discutida também em outros países na qual há prevenção em suas constituições com normas que acolhem, ao mesmo tempo, a proteção da cultura e a proibição da crueldade contra os animais.

Barroso (2016) diz que esta ação apresentou desafio muito maior para análise da existência de crueldade do que nos julgados em relação a farra do boi e rinhas de galo, dado que, nestes casos, as crueldades eram visíveis e o STF não teve a necessidade de se empenhar sobre a concepção de crueldade (STF, 2016).

O Ministro esclarece que muitos indivíduos acreditam que não haja crueldade na vaquejada, pois o sofrimento físico do animal que participa da vaquejada não é tão explícito, aparentando estar bem antes, durante e após a participação do animal (STF, 2016).

Quanto à possibilidade de regulamentação de atividade regulamentar e estabelecer normas de bem-estar animal para prevenir os maus-tratos, Barroso (2016) é enfático ao informar que isso não é viável no momento. Argumenta que a prática da vaquejada, descrito pelo ato de puxar o rabo do boi para que ele caia na arena, é essencial para atividade. Desse modo, enfatiza que proibir essa técnica através de regulamentação resultaria na descaracterização da própria essência da vaquejada; por mais que haja a possibilidade de aprimorar a técnica para redução dos danos caudados ao animal por si só não resolveria a crueldade (STF, 2016).

À vista disso, no caso em questão, o Ministro abordou a utilização de rabos artificiais, que foram desenvolvidos como uma medida para resguardar a causa do animal e prevenir possíveis arrancamentos, embora essa abordagem possa não ser eficaz, uma vez que o próprio acessório poderia ficar preso à cauda. Conforme advém Barroso, as lesões podem ocorrer independentemente da presença ou ausência do rabo artificial (BRASIL, 2016).

Dessa maneira, Barroso (2016) compreende que a crueldade que o constituinte buscou proibir é aquela que causa tanto sofrimento físico quanto mental.

2.3 O Dever De Proteção: combate aos maus-tratos aos animais

Ao longo do curso da história e do progresso civilizacional, a trajetória evolutiva da humanidade foi caracterizada pelo uso incluído nos animais. Essa prática é destacada pela subordinação dos interesses dos animais ao ser humano, manifestando-se por meio de diversas formas de exploração, frequentemente acompanhadas por atos de crueldade.

Concomitantemente ao aumento da exploração animal, emergiu uma necessidade crescente de o direito tutelá-los (ALEXANDRE, 2018)

Com o propósito de coibir os maus-tratos aos animais, foi aprovada a Lei nº 14.064 de 2020 que alterou a Lei nº 9.065 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e ampliou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cães ou gatos.

Antes da aprovação desta nova Lei, a penalidade para essas condutas era de 3 (três) a 1 (um) ano de detenção, relevando-se insuficiente e gerando uma sensação generalizada de impunidade; era imposta uma forma mais branda de cumprimento da pena, uma vez que a detenção não permitia que o início do cumprimento ocorresse no regime fechado (BRASIL, 1998).

Em seguida, feitos os esclarecimentos devidos, adentra-se no cerne da Lei nº 9.605/98, especificamente o seu artigo 32 cuja alteração foi promovida pela Lei nº 14.064/2020 a qual majorou a pena que, anteriormente era de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, passou a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos mais multa e proibição da guarda (BRASIL, 1998).

A alteração legislativa aumentou o aspecto temporal da pena, tal como esta deve ser cumprida em regime de reclusão, contrário do regime de detenção na qual é aplicável a delitos cometidos contra outras espécies de animais. Desse modo, a infração em questão será restaurada da categoria de crimes de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (OLIVEIRA, 2022).

É importante destacar que, em caso de agravante da pena, o crime de maus-tratos contra cães e gatos será registrado na ficha criminal do acusado. Portanto, se ele cometer outra infração, será classificado como reincidente, perdendo assim os benefícios legais destinados aos infratores primários (OLIVEIRA, 2022).

É válido ressaltar que em casos de maus-tratos a animais que não se enquadrem na categoria de cães e gatos, o procedimento seguirá as diretrizes da Lei nº 9.099/1995. Este processo inclui a elaboração de um termo circunstanciado com a liberação imediata do agressor, desde que assuma o compromisso perante a justiça. Além disso, é cabível o arbitramento da fiança (BRASIL, 1998).

Salienta-se que a perda da guarda do animal é uma novidade introduzida no parágrafo 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/98. Essa medida deve ser aplicada de maneira abrangente, evitando que o infrator mantenha outros animais sob sua responsabilidade (OLIVEIRA, 2022).

Infelizmente, essa sorte se aplica exclusivamente a cães e gatos, não tendo disposições semelhantes para os demais animais.

É forçoso esclarecer que existe uma diferença significativa entre a tutela penal da fauna e a tutela penal do animal no âmbito da proteção penal ao meio ambiente. No primeiro caso, observa-se um caráter instrumental, direcionado para garantir a qualidade de vida saudável para os seres humanos. No segundo caso, trata-se da preservação das espécies fora de seus habitats naturais, como ocorre em experimentos científicos, em práticas culturais como também em rituais religiosos e em ambientais residenciais (TEIXEIRA NETO, 2017).

Considerando o ponto de vista abordado por João Alves Teixeira Neto (2016), pode-se inferir que, ao estabelecer o crime descrito no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o legislador brasileiro visava proteger os bens jurídicos relacionados à vida, à integridade física e ao bem-estar dos animais. Conforme destacado por Renato Marcão (2013), a intenção era resguardar todos esses seres, levando em consideração as particularidades de cada situação em que se encontravam (TEIXEIRA NETO, 2016, apud, MARCÃO, 2013).

Nesse contexto, o animal é reconhecido como um ser vivo no mundo, mesmo que sua visão seja limitada. Ele é percebido como tendo interesses na vida, ou seja, um ente vivo demonstrando capacidade de sofrer, de se relacionar e de se comunicar, o que estabelece a possibilidade de criar laços com outros, incluindo os humanos. Portanto, não seria inadequado considerar que os bens jurídicos a serem protegidos nos crimes contra os animais incluindo a vida, a integridade física e o bem-estar animal, estão intrinsecamente ligados à individualidade de cada um desses seres (TEIXEIRA NETO, 2017).

Diante dessas considerações, surge a indagação se a alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020 representa uma proteção completa para os crimes frequentemente perpetrados contra os animais. Essa legislação que acrescentou ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 o §1-A, e que estabelece, no caso de a conduta descrita no caput ser direcionada a cães e gatos, a pena de reclusão de dois a cinco anos com aplicação de multa e autoridade de guarda (BRASIL, 2021).

A motivação para a mudança legislativa surgiu a partir do incidente envolvendo o cachorro Sansão, que teve suas patas traseiras decepadas com um facão pelo vizinho de seu tutor em julho de 2020. A brutalidade desse ato, em meio a uma série de abusos recorrentes contra animais, chamou a atenção da mídia e da sociedade (BRASIL, 2020).

Pelo exposto, observa-se que tornar mais rígida a penalidade pelo crime praticado não é a solução dos problemas. Conforme se sabe, a tutela penal é aplicada como último recurso, sendo acionada apenas quando é essencial para a proteção do bem jurídico (ALEXANDRE, 2018).

No caso em questão, observa-se que os bens jurídicos abrangidos pela norma do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais são significativos, considerando os animais como entes no mundo. A proteção desses bens por meio do sistema penal tornou-se essencial diante dos atos de violência perpetrados contra eles, justificando plenamente a adoção dessa medida.

Entretanto, é importante ressaltar que a tutela penal não deve operar isoladamente no enfrentamento de atos criminosos. Apesar das deficiências identificadas na Lei dos Crimes Ambientais, quanto à proporcionalidade, taxatividade e índice de aplicação, é crucial considerar alternativas mais eficazes. O simples aumento das acusações não se mostrou suficiente para a redução da criminalidade, sendo necessária uma abordagem mais abrangente e estratégica para lidar com tais questões (ALEXANDRE, 2018).

Tal reflexão também remete ao que a gerente de Programas Veterinários da Proteção Animal Mundial, Rosângela Ribeiro aponta, que a problemática do Brasil não está na falta de Legislação, mas, no real cumprimento das Leis. Certamente, se houvesse o reconhecimento dos animais, em sua coletividade como sujeitos de direito, dotados de interesses na vida, crimes contra esses seres não poderiam ser rotineiramente classificados como de menos potencial ofensivo, como frequentemente ocorre (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Esse ponto de vista reflete a visão já estabelecida pela bancada defensora da educação ambiental como o principal instrumento para promover uma revolução social em relação aos direitos dos animais (ALEXANDRE, 2018). Essencialmente, a educação possibilita uma reflexão sobre as necessidades básicas para garantir uma convivência adequada com os animais não-humanos, tendo em vista a compreensão de que eles também experimentam frio, fome e medo, o sofrimento, a alegria, a tristeza e dentre outros sentimentos, assim como os animais humanos, buscando afastar essa visão antropocêntrica em que os animais são restritos a um objeto simples com finalidades comerciais e negociais.

Nesse sentido, não apenas o Poder Legislativo, mas também o Executivo e o Judiciário devem desempenhar papéis ativos na promoção de mudanças no comportamento social em benefício dos animais. Com isso, Leis podem desempenhar um papel crucial na educação da população e na promoção de uma nova perspectiva sobre a importância dos animais, especialmente na esfera educacional, instigar uma reflexão crítica sobre a exploração animal

envolve uma enorme tarefa, a de desnaturalizar a racionalidade hegemônica e os processos de dominação e opressão a ela relacionada (LARANJEIRA, 2020).

Todavia, ante a crueldade de alguns casos, a pena majorada promovida pela nova Lei ainda se mostra insuficiente para garantir a repressão de tamanhos crimes o que de certo modo justificaria a necessidade de implementação de políticas públicas eficientes e a necessidade de verbas disponíveis para a formação da execução de institutos de proteção, buscando-se a efetividade nos planos que concerne à ação e eficiência da medida, dentro da reserva do possível (SOUZA, 2006).

Assim, iniciativas como campanhas realizadas conjuntamente com o Ministério da educação e Ministério do Meio Ambiente, para promoção da conscientização da população; fomento da adoção consciente e responsável; implementação de políticas públicas para controle de animais de ruas e maneiras seguras e eficientes de denúncias de crimes. Em síntese essas abordagens representam maneiras adequadas para modificar a situação atual; essas medidas são essenciais para superar as condutas cruéis que ameaçam a integridade e até mesmo a vida de muitos animais (LARANJEIRA, 2020).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza básica com uma abordagem do problema de forma qualitativa. Em consonância com Oliveira e Santos (2019/2020,) a abordagem qualitativa refere-se ao meio no qual se tem apontado o contato frequente com a realidade não envolvendo números.

O objetivo deste trabalho é descritivo, que para Gil (2008) essa finalidade de estudo pretende expor a meta de descrever os atributos de uma população, episódios ou experimentos e para que se possa atingir os resultados e propósitos é necessário a realização de tal procedimento.

O desenvolvimento da conjuntura desta pesquisa é por meio de fontes bibliográficas instituindo assim como sendo uma revisão sistemática de literatura tendo fonte em dados e literatura no que tange a temática (SAMPAIO E MANCINI, 2007).

O estudo em questão utilizou bases de dados a serem selecionados no meio eletrônico na plataforma Google acadêmico, na base de dados, de históricos e também por meio da análise de casos de publicações da internet, e em artigos, Doaj, Scielo, Scopus que para Gurrero-Bote (2015) a base de dados Scopus tem um maior arsenal com base maior de resumos, além de citações de literatura científica ratificada por pares, com maneiras para o acompanhamento,

verificação e a visualização dos estudos realizados em revistas científicas, livros e canais de eventos.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com a anuência de majoração das penas somente para cães e gatos, o artigo 32 §1º- A, aduz que somente quando se tratar de cão ou gato a pena para a conduta explícita no caput deste artigo será a de reclusão de (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda do animal.

Salienta-se que esse aumento trouxe algumas mudanças positivas nas penalidades criminais de maus-tratos a animais e abusos. Em vista disso, embora a lei tenha sido aprovada apenas para os cães e gatos, excluindo outros animais a tabela 01 mostra algumas mudanças positivas:

Tabela 01 - Maus-tratos contra animais

Maus-tratos contra animais		
Caso Sansão (2017) Patas decepadas pelo seu tutor	Multa- contra 13 animais	Valor 19 mil (antes da alteração da lei)
Caso manchinha (2018) Envenenado e espancado por funcionário- loja da rede supermercado Carrefour	Respondeu em liberdade	-----
Vitória Lei Sansão (2023) Vigilante abusou sexualmente de um cão em creche	Pena de 5 anos	-----

Fonte: Autora

Como acima mencionado, embora alguns progressos significativos acerca dos maus-tratos contra cães e gatos, ainda precisa da efetivação quanto a aplicação da lei e melhor eficiência do poder judiciário. Portanto, é tão necessário que os sistemas de justiça, poder judiciário e penitenciário, carecem de juntos pensarem no aumento da conscientização sobre a crueldade contra os animais cumprido o pleno exercício de suas funções estatais de custódia.

Em síntese, vale frisar que é importante que se tenha um olhar mais sensível para os outros animais que não são amparados, pois corriqueiramente são expostos e vulneráveis aos maus-tratos devido a exploração de pessoas, pois todos os animais, além de animais domésticos, têm o direito a dignidade e direitos que são intrínsecos à eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que se refere ao direito do animal, é matéria ampla na qual há abordagem de diversas temáticas de relevância sob a perspectiva animal e social.

É notório as transformações promovidas pelo direito e pela sociedade, refletindo-se em ações e manifestações externas para a proteção dos direitos desses seres, agora reconhecidos como membros da família multiespécie. Essa evolução indica um avanço na percepção social, que busca garantir o bem-estar e a consideração de todas as formas de vida, reforçando a noção de que os animais merecem respeito, cuidado e inclusão em nossa sociedade.

Sem dúvida, o principal objetivo dos movimentos sociais voltados para a preservação e proteção animal está centrado na construção de uma educação animalista, que surge da interseção entre o progresso científico no entendimento das sensações e consciência animal e as relações interespécies cotidianas, ou seja, busque o bem-estar coletivo sem fazer distinção entre seres humanos e não humanos.

No entanto, para alcançar esse objetivo, é essencial enfatizar o argumento ético e promover a busca pela liberdade animal, que retirará as condições precárias em que se encontram atualmente. Apesar dos avanços significativos, como nas decisões relacionadas à guarda familiar, vaquejadas, rinhas de galos e entre outros. Temas relevantes surgem ao comparar a sensibilidade entre recém-nascidos, já que ambos são suscetíveis a sentimentos, mesmo sem a capacidade de se expressar verbalmente. No entanto há um longo caminho a se percorrer, especialmente no que diz respeito ao abandono, maus-tratos e também adoção de animais.

Além disso, no campo legislativo é notório que apresente uma evolução nos direitos dos animais, em particular.

Como objeto do estudo do presente artigo, a alteração da Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 32 na qual a deliberação para o crime de maus-tratos e abusos atingiu um patamar mais rígido, especialmente no que diz respeito a cães e gatos. Essa mudança normativa reflete a construção de um diálogo que não coloca os seres humanos no centro, destacando-se pela sua prioridade na proteção dos direitos dos animais, como também se dá pela necessidade da

remodelação social e cultural, na qual não há trajetória mais eficaz do que direcionar recursos para ações sociais e políticas públicas centradas em uma educação transdisciplinar e reformadora.

Contudo, é evidente que o Direito Penal, por si só, não tem a capacidade de proteger integralmente os direitos dos animais. Nesse contexto, é necessário contar com o apoio da educação ambiental e da conscientização subsequente da sociedade. Essas medidas são essenciais para cessar a cruel realidade dos maus-tratos aos animais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. 2018. 69 f. Monografia (Doutorado) -Curso de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13528>. Acesso em: 19 out. 2023.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentada (graduação em Direito) à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

AGÊNCIA BRASIL (Brasil). Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bemestar animal, diz ONG. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-nafiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>. Acesso em: 18 out. 2023.

AGUIAR, L. M. R. **Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies**. Caxias do Sul: UCS, 2018. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Lei Estadual N° 14.037 de 20 de março de 2003. Institui o código de proteção aos animais.

BRASIL, Lei Sanção nº 1.095/2019 aumenta punição a quem praticar maus-tratos contra animais. Nossos Bichos. Disponível em: < <https://radios.ebc.com.br/nossos-bichos/2021/03/lei-sansao>>. Acesso em 25 maio 2023.

BECHARA, ERIKA. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRITO, Renan Moreira de Norões. Lei 15.299 de 2013/CE: consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação cultural ou legitimação dos maus-tratos contra animais? **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n 6, p. 69-83,22015. Disponível em:

<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1622/RenanN6.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CRISPIM, Gêssica Nayara Coelho. **Ineficácia das normas jurídicas no combate aos crimes de maus tratos contra os animais domésticos no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 nov 2020, 04:23. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55536/ineficcia-das-normas-jurdicas-no-combate-aos-crimes-de-maus-tratos-contra-os-animais-domsticos-no-brasil>. Acesso em: 30 out. 2023.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.2,n.7,p.61,jul/set.1997.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13,n.1,p.96-119,6 abr.2018. universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219>. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219> >, Acesso em 25 maio 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008

HÖJER, M.; WANGEL, J. Smart sustainable cities: definition and challenges. In **ICT Innovations for Sustainability**, p. 333-349. Springer International Publishing. 2015. International Telecommunication Union – ITU Focus Group on Smart Sustainable Cities. 2016. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU/focusgroups/ssc/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 09 agosto 2023.

KUMEGAWA, P. T. **A ineficácia das medidas de combate aos maus tratos de animais e a participação do Estado mediante políticas públicas**. Curitiba. Acervo Digital, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/54135>. Acesso em 02 set. 2023.

LARANJEIRA, Mariana de Almeida. **O cenário atual dos maus-tratos contra os animais e a falta da eficácia das leis que garantem a sua proteção**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/254>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais** (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). 2ª ed. rev., atual. e de acordo com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

OLIVEIRA, Marília Jesus de. **Tutela Jurídica dos Animais no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 09 de ago de 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54670/tutela-jurdica-dos-animais-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2023

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **Diversidade cultural: proteção e tutela na pós-modernidade.** Direito e Liberdade, v. 16, n. 3, p. 11-35, 2014. Disponível em: Acesso em: 10 out., 2023.

RODRIGUES, Daniella Tetu. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar.** Acervo digital, 2007. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/12385>>. Acesso em 20 abr. 2023.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Agência Senado Federal**, 07, ago e 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional/>. Acesso 15 abr. 2023.

SENA, J. T. B. da S. ., & Santana, R. R. C. (2021). **MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO. EVISTA ORTIORI**, 1(1). recuperado de <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/296>.

SOUZA, Celina. **Sociologia.** Porto Alegre 2006. Políticas públicas uma revisão de literatura.p.26.

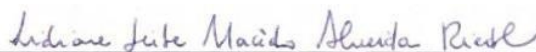
STOLZE, Pablo. (2012, p. 312 apud OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, Neto Fausto Amador Alves. **Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação após a Dissolução Conjugal.** Artigo apresentado ao curso de direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, p. 8.

TJDFT, jus. Maus-tratos contra cães. **Tjdft.jus.br**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/maus-tratos-contr-caes-e-gatos#:~:text=A%20referida%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20alterou%20a,12%20de%20fevereiro%20de%201998>>. Acesso em: 05 set, 2023.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, **Lidiane Leite Macêdo Almeida Riedl**, com formação em Língua Inglesa pelo Fisk – Centro de Ensino e pela Kings Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos, declaro que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado “CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: Possível ineficácia da alteração da majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) alterada pela Lei nº 14.064/2020”, do (a) aluno (a) **Betisa Hyrla Viana Fontes** e orientador (a) Francisco Thiago da Silva Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/11/2023

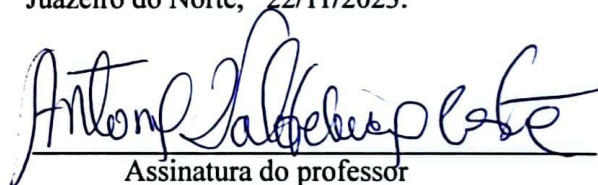


Assinatura

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL E DE NORMAS

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras e possem Ensino das Língua Portuguesa,, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical, bem como realizei a revisão de normas do trabalho intitulado **CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: Possível ineficácia da alteração da majoração do artigo 32 da Lei nº 9.065/1998 (Lei de Crimes Ambientais) alterada pela Lei nº 14.064/2020**, do (a) aluno (a) BETISA HYRLA VIANA FONTES e orientador (a) Me. Francisco Thiago Da Silva Mendes.. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2023.



Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, _____, professor(a)
titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do
Trabalho do aluno(a)_____, do Curso
de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de
Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o
mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título_____

_____.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, ____/____/____

Assinatura do professor